



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE  
BRUMADINHO- MG

0001827-69.2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, com fulcro nos artigos  
3º e 5º da Constituição da República, Leis 8.625/93, 7.347/85, 8.069/90,  
10.741/2003, 13.146/2015, vem à presença de Vossa Excelência propor o presente  
pedido de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE  
COM PEDIDO LIMINAR

para defesa dos direitos humanos das pessoas atingidas pelo rompimento das  
barragens da Mina Córrego do Feijão, no município de Brumadinho



10:04 COMARCA BRUMADINHO  
DISTRIBUIÇÃO 28/01/2019

PROCESSO: 0001827-69.2019.8.13.0090  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDEN  
VALOR CAUSA: 20.000,00

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO  
28/01/2019 AS 10:04:14

1ª CÍVEL/CRIME-CJIC

JUIZ(A) TITULAR:  
PERLA SALIBA BRITO

\*\*\* Entidade Isenta / Valor Isento \*\*\*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

em face de VALE S.A, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Rua Sapucaí, 383 - 4º andar, Floresta - CEP: 30150-904, Belo Horizonte - MG e na Av. Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE MINISTERIAL

Inicialmente, cabe ressaltar que a ação judicial em apreço está inserida em um contexto social e jurídico amplo e complexo, dentro do qual se discutem questões relacionadas ao direito fundamental de centenas de famílias que residem na área objeto da lide.

Cumpre complementar que, além da presença de considerável contingente de crianças, adolescentes e idosos no local, o estado de vulnerabilidade social dessas famílias e a natureza coletiva do conflito evidenciam, indiscutivelmente, o interesse deste Órgão ministerial para interpor a presente ação.

Isso porque o Ministério Público, como instituição dotada de atribuições para defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como para tutelar os interesses coletivos e difusos, tem a incumbência de buscar o respeito aos bens, direitos e interesses em jogo, promovendo, para tanto, as medidas cabíveis e necessárias para o alcance do seu escopo institucional.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*Alf*

*[Assinatura]*





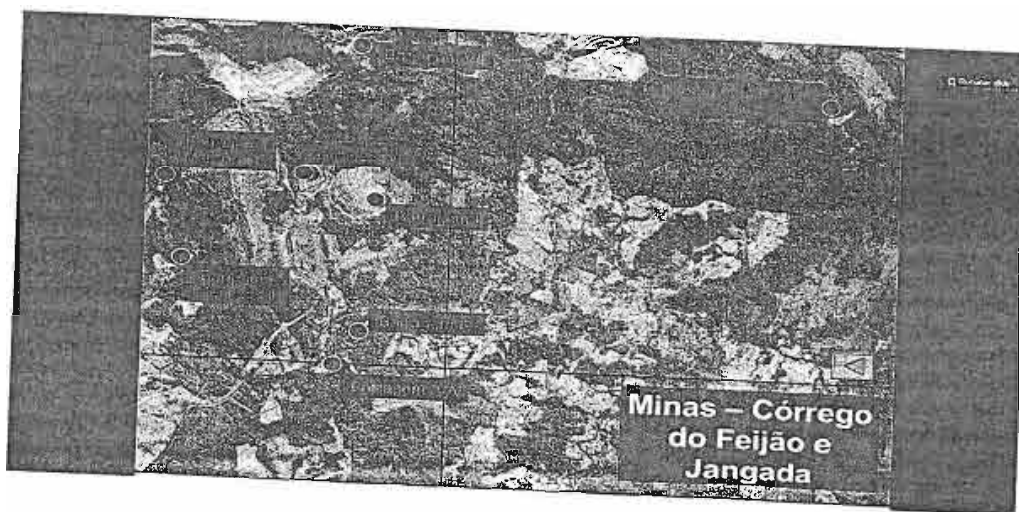
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Mirando a real proteção dos direitos assegurados ao cidadão, o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se classifica o direito à moradia, ao teor da Carta Magna, artigo 6º.

Portanto, é límpida, como a luz solar, a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para manejar esta ação civil pública, voltada para a concretização do direito fundamental à moradia da população.

EXPOSIÇÃO DA LIDE

A VALE S.A. é, desde 2003, responsável pelo complexo minerário Mina Córrego do Feijão, situada no Município de Brumadinho/MG, que prevê capacidade instalada de beneficiamento de 5,992 Mta e produção de ROM de 5,992 Mta.



*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*LM*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

No dia 25 de janeiro do ano corrente, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário, causando outro grande desastre sócio ambiental no Brasil.

Segundo informações obtidas no site da Vale S.A<sup>1</sup>, a Barragem I servia para disposição de rejeitos e possuía 87 metros de altura, sendo construída pelo método de alteamento a montante. O dano potencial era classificado como Alto - Classe C. O volume do reservatório era de mais de 12,7 milhões de metros cúbicos de lama.

A Barragem IV servia para contenção de sedimentos e possuía 12 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto - Classe C.

A Barragem IV-A servia para contenção de sedimentos e possuía 13 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto - Classe C.

Segundo as primeiras informações obtidas, a onda de rejeitos decorrente do rompimento da barragem atingiu inicialmente a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco, sendo que prosseguiu até o Rio Paraopeba, com risco de atingir outras localidades no decorrer das horas.

<sup>1</sup> <https://pt.slideshare.net/comcbhvelhas/barragens-de-mineracaovale>

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*

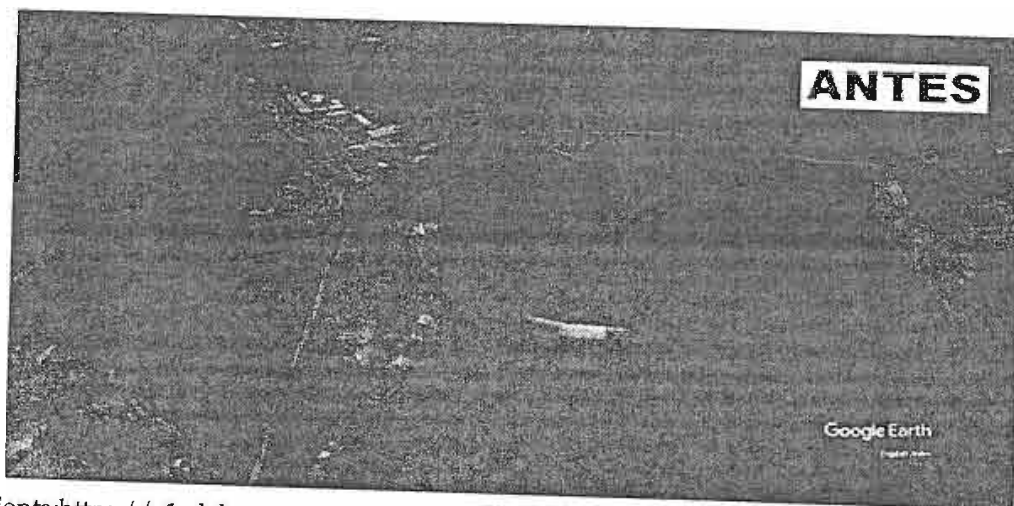
*[Assinatura]*



06  
8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho



Fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/antes-e-depois-veja-imagens-do-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg.ghtml>

5



Fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/antes-e-depois-veja-imagens-do-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg.ghtml>

*Assinado eletronicamente por:*  
*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Além de Brumadinho, pelo menos cinco cidades próximas já emitiram alerta sobre os riscos de a lama atingir a cidade. Entre elas Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Juatuba e Florestal. Nesses municípios, equipes das defesas civis estão empenhadas em evacuar as margens do Paraopeba. O rio deságua na Represa de Três Marias, no Rio São Francisco, havendo previsão de chegada da lama à mesma.

Ainda, existe no complexo uma barragem contendo água (barragem VI), que está em risco iminente. Caso venha a romper, haverá o derramamento de milhões de metros cúbicos de água no ambiente, revolvendo o minério já derramamento das demais barragens.

Diversos órgãos governamentais foram mobilizados com a finalidade de resgatar os moradores do local e prestar os primeiros socorros às vítimas do desastre. Está se iniciando uma mobilização para resgate de animais.

Não obstante, as perdas em termos de meio ambiente natural, cultural e urbanístico constituem danos imensuráveis a fundamentais direitos humanos.

Assim, o Ministério Público, com o objetivo de garantir a tutela dos direitos da população brumadinhense vitimada, instaurou o Inquérito Civil Público MPMG-0090.19.000012-6, na 1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho, visando ao "Levantamento acerca de vítimas da ruptura das barragens de rejeitos da Mina Córrego de Feijão e providências para salvaguarda dos direitos das vítimas."

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Conforme apurado e constante do procedimento citado, segundo o Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, até o momento há notícias de que cerca de 300 (trezentos) a 350 (trezentos e cinquenta) pessoas, dentre trabalhadores e prestadores de serviço da requerida e cidadãos residentes nas proximidades da Mina Córrego do Feijão, encontram-se desaparecidos. Soma-se, que, conforme dados oficiais, já foram confirmados nove óbitos. Ainda, de acordo com o Governador do Estado de Minas Gerais a expectativa é das piores ao declarar: *"Vamos resgatar corpos"* (notícia em anexo).

Nessa linha, conforme declarações efetuadas pelo presidente da requerida na imprensa acerca do fato *"É uma tragédia humana"* e *"Não sabemos quantos estão soterrados."*

Ademais, conforme se extrai do material probatório que instrui o anexo inquérito civil público MPMG 0090.19.000012-6, muitos foram os já computados prejuízos materiais à população brumadinhense, especialmente, os residentes e os proprietários de imóveis situados nas imediações do local do fato. Exemplificando, foi atingida de forma considerável a comunidade da Vila Ferteco, localidade que se encontra nas proximidades do setor administrativo da Vale, totalmente atingida pelos rejeitos da barragem rompida. Temos também o caso da comunidade Parque da Cachoeira que foi atingida sendo, pelo menos, uma dezena de imóveis completamente destruídos pela lama. Urge registrar que o acesso a Brumadinho foi bloqueado e a Defesa Civil está procedendo à necessária remoção de centenas de famílias residentes em imóveis existentes em seu território.

Como se não bastasse, os impactos em relação aos grupos de pessoas vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

também saltam aos olhos. De fato, a remoção das famílias do local no qual estabeleceram suas moradias repercute de forma consideravelmente mais gravosa em relação a esses grupos. Exemplificando, certamente as crianças e os adolescentes desabrigados e removidos de suas residências deverão ser inseridos em estabelecimentos educacionais distintos dos de origem, sendo aliçados de seus meios de convivência e sociabilidade, o que trás impactos negativos, especialmente no aspecto psicoemocional. O mesmo em relação aos idosos removidos que, por certo, tinham relação especial de pertencimento ao território, o que, somado ao pânico e ao desespero em face da catástrofe, repercute de forma ainda mais gravosa e comprometedora da saúde física e mental nos integrantes desse grupo.

No que tange às repercussões socioeconômicas do fato elas são incalculáveis. Cita-se como exemplo as relações comunitárias, as atividades econômicas de produção e comerciais que foram suspensas na data do ocorrido, pois, fato notório foi o fechamento total do comércio brumadinhense na sede do município, quiçá nas proximidades do local do fato. De conhecimento, inclusive, amplamente divulgado na mídia, a destruição da pousada Nova Estância, de estabelecimentos comerciais situados na Vila Ferteco, que a lama chegou ao Rio Paraopeba comprometendo a pesca e a sobrevivência de pescadores e de suas famílias neste município de Brumadinho.

Fundamental registrar que a destruição promovida pela requerida em segundos levará anos para recuperação, sendo aferição previsível e não pessimista a afirmação de que o *status quo ante* jamais será completamente restaurado.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Ademais, os danos acarretados não são estanques, ao contrário, dinâmicos, e, certa e infelizmente, outras espécies ocorrerão às vítimas atingidas, nos limites territoriais de Brumadinho ainda serão verificados e, ao seu tempo apurados.

Soma-se, ainda, que o fato ocorrido em Mariana há mais de 3 (três) anos e que também tem a requerida como responsável, por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, ainda não foi integralmente recuperado, não havendo sequer perspectiva de quando o será, haja vista a notória morosidade e dificuldade para se efetivar a reparação integral dos danos em todas as suas vertentes. Enfim, o comportamento da requerida já conhecido em situação similar a verificada a ocorrida em Brumadinho justifica providências cautelares em seu desfavor visando à salvaguarda dos atingidos de Brumadinho.

Destarte, além de inúmeros danos materiais às vítimas, os quais impossível de se mensurar, por ora, em sua integralidade, restam evidentes e notórios os danos morais, psicológicos, emocionais, comunitários, de saúde e culturais às vítimas do fato atingidas no município de Brumadinho, sejam elas, dentre outros, trabalhadores da requerida que se encontravam no local, bem como cidadãos residentes em Brumadinho, comerciantes, pescadores, trabalhadores rurais e aqueles que, em caráter transitório, encontravam-se no território do município como visitantes, turistas, prestadores de serviço, enfim, pessoas que tenham sofrido quaisquer tipos de danos decorrentes do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão.

Acrescente-se que, conforme consta do Inquérito Civil Público MPMG 0090.16.000311-8, a REQUERIDA apresentou declarações ao

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

DNPM afirmando a estabilidade das barragens I, IV e IV-A. Nos termos desses documentos, foi atestado em relação a todas as estruturas:

Declaro, para fins e acompanhamento e comprovação junto ao DNPM, que realizei Revisão Periódica de Segurança de Barragem na Estrutura acima especificada conforme relatório de Revisão Periódica elaborado em 12/06/2018, e atesto as condições da mesma em consonância com a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, e portaria DNPM vigentes.

Tais declarações foram firmadas por profissional inscrito no CREA e pelo gerente técnico da empresa.

10

Registra-se que tais documentos inclusos em mídias fornecidas pela requerida já constam dos autos da ação cautelar para defesa do meio ambiente e do erário, aviada em 25/01/2019, já em tramitação perante este juízo com cópia da liminar deferida em anexo, razão pela qual, em sede de urgência, requer o Ministério Público, desde já, a comunicação das provas acostadas à cautelar ambiental à presente cautelar, nos termos do artigo 372 do CPC.

A falta da veracidade das informações prestadas pela REQUERIDA demonstra a irresponsabilidade da mesma e a necessidade de intervenção judicial no caso.

Faz-se, portanto, imprescindível a imediata intervenção do Poder Judiciário para garantia de que esta tragédia não fique impune e que a

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

REQUERIDA não se exima de garantir os recursos para a reparação dos danos, além de adotar todas as medidas necessárias para que os danos não se exacerbem.

DA PREVALÊNCIA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Cumpre destacar a exegese dos direitos de maneira mais favorável aos vulneráveis/hipossuficientes, levando-se em consideração os Tratados Internacionais de Direitos Humanos assinados/ratificados pelo Brasil.

Decerto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos possuem *status* supralegal. Confira o principal excerto do julgado em que a Corte debateu o tema:

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de

11





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San

13  
12

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*AM*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, *DJe* de 5.6.2009)

Cabe igualmente, trazer à baila julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se adéquam aos fatos ora narrados:

**DANO MATERIAL** - conceito. "O dano material supõe a perda ou detrimento da renda das vítimas, os gastos efetuados com relação aos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso [...]”<sup>2</sup> para o qual a Corte fixa um montante indenizatório que busque compensar as consequências patrimoniais das violações de direitos [...]”<sup>3</sup>

**Critérios para determinar os beneficiários** “[...] Em consequência, a determinação dos beneficiários da indenização por conceito de dano material não se embasa somente no estabelecimento de vínculos familiares com a

<sup>2</sup> Caso Acosta Calderón, (...), párr. 157; Caso Yatama, (...), párr. 242; y Caso Fermín Ramírez, (...), párr. 129.

<sup>3</sup> Caso Comunidad Indígena Yakye Axa, (...), párr. 190; Caso Huilca Tecse, (...), párr. 93; Caso Hermanas Serrano Cruz, (...), párr. 150; Caso Ricardo Canese, (...), párr. 201; Caso “Instituto de Reeducação del Menor”, (...), párr. 283; Caso 19 Comerciantes, (...), párr. 236; Caso Juan Humberto Sánchez, (...), párr. 162. En igual sentido, Caso De la Cruz Flores, (...), párr. 150; Caso Tibi, (...), párr. 234; Caso Molina Theissen, Reparaciones, (...), párr. 55; Caso Juan Humberto Sánchez, Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones, (...), párr. 61; Caso Myrma Mack Chang, (...), párr. 250; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, (...), párr. 65; y Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones, (...), párr. 43.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

vítima, mas também em que tenham sofrido danos como consequência das violações a Convenção Americana, imputáveis ao Estado.<sup>4</sup>

Perda de renda (lucros cessantes) – fórmula de acordo com dados projetados "[...] O montante anual de rendimento de cada vítima em [moeda nacional], transformados em dólares à taxa de câmbio prevalecente no mercado livre. O rendimento anual foi usado para determinar quanto a receita caiu no período computado. À soma obtida para cada uma das vítimas um interesse como compensação, que está relacionada com as taxas atuais no mercado internacional. A este montante se somou o valor líquido atual das rendas correspondentes ao resto da vida laboral de cada indivíduo [...]"<sup>5</sup>

"Com base na informação recebida e nos cálculos efetuados pelo contador designado, a Corte calculou que a indenização que corresponde outorgar a cada uma das vítimas ou suas famílias, se baseia na idade que teriam no momento da morte e os anos que lhes faltavam para chegar na idade em que se calcula a cifra da expectativa normal de vida no país ou o tempo em que permaneceram sem trabalhar, no caso de sobreviventes. A Corte baseou seus cálculos tomando como salário base um valor não menor que o custo da cesta básica alimentar, por ser um valor superior ao salário básico rural

4 Caso Juan Humberto Sánchez, Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones, (...), párr. 61.

5 Caso Aloeboetoe y otros, Reparaciones, (...), párr. 89.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

no momento dos fatos. Uma vez efetuado dito cálculo, se aplicou uma dedução de 25% por gastos pessoais, como foi feito em outras situações. A esse valor se somaram os juros correntes desde a data dos fatos até a emissão da sentença.<sup>6</sup> “[...] Com relação aos sobreviventes, a Corte concedeu uma indenização a cada uma das vítimas como compensação por não ter podido trabalhar durante o período de tempo em que esteve impedido de fazê-lo.<sup>7</sup>

**CrITÉRIOS para dados projetados e equidade.** [...] Tomando em consideração a atividade que realizava a vítima (falecida), a expectativa de vida (do país no momento dos fatos) e as circunstâncias do caso, a Corte fixa uma quantidade de dólares, com base no conceito de perda de renda.<sup>8</sup>

**Perda de uma chance certa.** No caso de não ser possível demonstrar uma ocupação laboral, o Tribunal recorre à equidade.<sup>9</sup> [...] Este item deve ser estimado a partir de um dano concreto com fundamento suficiente para determinar a provável realização de dito dano.<sup>10</sup> No caso das circunstâncias fáticas não existirem provas suficientes para determinar as rendas deixadas de serem recebidas, a Corte tomará como referência para uma determinação equitativa, o

6 Caso El Amparo, Reparaciones, (...), párr. 28.

7 Caso El Amparo, Reparaciones, (...), párr. 30.

8 Caso Carpio Nicolle y otros, (...), párrs. 108 y 109; en igual sentido, Caso “Instituto de Reeducción del Menor”, (...), párr. 289; y Caso de los 19 Comerciantes, (...), párr. 240.

9 Caso Bulacio, (...), párr. 84; y Caso Juan Humberto Sánchez, (...), párr. 163.

10 Caso “Instituto de Reeducción del Menor”, (...), párr. 288; Caso Molina Theissen, Reparaciones, (...), párr. 57; Caso Bulacio, (...), párr. 84; y Caso Castillo Páez, Reparaciones, (...), párr. 74.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

salário mínimo vigente no país para calcular a perda de renda. [...] A Corte tendo em conta as circunstâncias do caso, a esperança de vida no país, e o salário mínimo legal, fixa em equidade uma quantidade de dólares ou seu equivalente em moeda nacional do país, para cada vítima.<sup>11</sup>

A Corte também considera que é presumível e razoável supor que o jovem [...] não desenvolveria essa atividade [carregador, no campo de golfe] o resto de sua vida, mas não há um fato certo que permita estabelecer a atividade ou profissão que desenvolveria no futuro; é dizer, não existem elementos suficientes para determinar a perda de uma chance certa, a qual "se deve estimar a partir de um dano certo com suficiente fundamento para determinar a provável realização de dito dano".<sup>12</sup> Em razão disso, a Corte decide fixar em equidade uma quantidade de dólares americanos como compensação pela perda de renda da vítima direta.<sup>13</sup>

"[...] Para efeito da determinação das indenizações, os tribunais internacionais em geral utilizam a equidade conforme as circunstâncias do caso particular, e assim lograr uma compensação razoável para o dano ocasionado, e não se

16

11 Caso "Instituto de Reeducação deI Menor", (...), párr. 289.

12 Caso Bulacio, (...), párr. 84; y en igual sentido, Caso Castillo Páez, Reparaciones, (...), párr. 74.

13 Caso Bulacio, (...), párr. 84.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

baseiam em formulas gerais, estáticas e rígidas, como pretendo o Estado".<sup>14</sup>

**Dano emergente - conteúdo ou categorias.** "Com base no conteúdo ou categorias. "Com base no acervo probatório, os fatos comprovados em diferentes casos e sua jurisprudência, a Corte declarou que a indenização por danos materiais também deve incluir categorias como despesas suportadas pela vítima ou seus parentes para saber o que aconteceu, dentro dos quais se inclui visitas a instituições, gastos com transportes, hospedagem e os gastos com a busca de vítimas (no caso de desaparecimento forçado), rendas não recebidas por algum familiar que ficou envolvido nas buscas ou por assistir a audiências judiciais, gastos por tratamentos médicos

17

14 Caso Juan Humberto Sánchez, Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones, (...), párr. 55; Gloyal v. UNESCO, 43 I.L.R. 396 (Tribunal Administrativo de la Organización Internacional de Trabajo, 1969); Tribunal Administrativo de la Organización Internacional de Trabajo (Opinión Consultiva) 1956, I.J.C. 77. Cfr., inter alia, en igual sentido, Caso Bulacio, (...), párrs. 84, 88, 96, 100, 102, 150, 152 y 153; Caso Juan Humberto Sánchez, (...), párrs. 163, 166, 168, 172, 177, 193, 194 y 195; Caso "Cinco Pensionistas", (...), párrs. 180, 181 y 182; Caso Las Palmeras, Reparaciones, (...), párr. 84; Caso del Caracazo, Reparaciones, (...), párrs. 85, 86, 87, 94, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109 y 133; Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, (...), párrs. 215, 216, 218, y 219; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, (...), párrs. 73, 74 a), 74 b), 77, 83, 89, 128 y 129; Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones, (...), párrs. 51 b), 54 a), 54 c), 56, 60, 66 y 91; Caso Cantoral Benavides, Reparaciones, (...), párrs. 50, 51, 53, 57, 62 y 87; Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awás Tingni, (...), párrs. 167, 168 y 169; Caso Cesti Hurtado, Reparaciones, (...), párrs. 51 y 53; Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros), Reparaciones, (...), párrs. 80, 84, 88, 90 y 109; Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros), Reparaciones, (...), párrs. 99, 105, 110, 111, 119, 126, 127, 138, 145, 187, 193 y 217; Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), (...), párrs. 100 y 101; Caso Baena Ricardo y otros, (...), párrs. 206, 207, 208 y 209; Caso del Tribunal Constitucional, (...), párrs. 125 y 126; Caso Blake, Reparaciones, (...), párrs. 49, 58 y 70; Caso Suárez Rosero, Reparaciones, (...), párrs. 60 c), 67, 92 y 93; Caso Castillo Páez, Reparaciones, (...), párrs. 75, 76, 77, 84, 90 y 112; Caso Loayza Tamayo, Reparaciones, (...), párrs. 139, 141, 142 y 143; Caso Garrido y Baigorria, Reparaciones, (...), párrs. 63, 64 y 82; Caso Caballero Delgado y Santana, Reparaciones, (...), párrs. 50 y 51; Caso Genie Lacayo, (...), párr. 95; Caso Neira Alegria y otros, Reparaciones, (...), párrs. 42, 50, 56 y 61; Caso El Amparo, Reparaciones, (...), párr. 37; Caso Aloeboetoe y otros, Reparaciones, (...), párrs. 86 y 87; Caso Godínez Cruz, Indemnización Compensatoria, (...), párr. 25; y Caso Velásquez Rodríguez, Indemnización Compensatoria, (...), párr. 27.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

recebidos pela vítima ou seus familiares por problemas de saúde resultante dos fatos do caso,<sup>15</sup> gastos com o deslocamento involuntário de familiares a outras localidades como consequência de assédios sofridos pelos fatos do caso, e gastos com sepultamentos”.<sup>16</sup> Todos esses gastos devem ter um nexo causal com os fatos do caso.

**Dano patrimonial familiar.** “[...]A Corte considera que, em termos reais, houve um dano patrimonial geral ocasionado ao grupo familiar [o que aconteceu com a vítima] por razões imputáveis ao Estado, gerando à família transtornos econômicos tais como: deslocamento involuntário de um país a outro, a perda do trabalho dos familiares, a venda ou perda da casa, e gastos médicos”.<sup>17</sup>

“ Os familiares da vítima perderam seus trabalhos ou a possibilidade de realizar suas atividades cotidianas devido à mudança das circunstâncias pessoais como consequência dos fatos a que se refere o caso[...]. Ademais, incorreram em gastos médicos para atendimento dos diferentes problemas de saúde ocasionados por estes fatos. A Corte considerou equitativo fixar o dano patrimonial familiar em uma

15 Caso Juan Humberto Sánchez, (...), párr. 166-c); en igual sentido, Caso del Caracazo, Reparaciones, (...), párr. 86; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, (...), párr. 74.b; Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones, (...), párr. 54.b.; Caso Cantoral Benavides, Reparaciones, (...), párr. 51.a); Caso Villagrán Morales y otros, Reparaciones, (...), párr. 80; y Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros), Reparaciones, (...), párr. 138.

16 Caso Bulacio, (...), párr. 87.

17 En igual sentido, Caso Castillo Páez, Reparaciones, (...), párr. 76.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

quantidade de dólares americanos, que deverão ser distribuídos em partes iguais entre os familiares.”<sup>18</sup>

“a Corte considera que no caso [...] a indenização por dano material deve compreender os gastos em que incorreram os membros da comunidade nas diversas gestões que realizaram com o objetivo de recobrar as terras que consideravam como próprias, tais como mobilizações e traslados a distintos organismos estatais[...]. A Corte estima que o Estado deve outorgar uma indenização por estes gastos, pois tem um nexo causal direto com as violações de este caso e não se trata de despesas realizadas por motivo de acesso a justiça[...]. A esse respeito, a Corte toma nota de que alguns dos gastos foram assumidos pela organização Tierraviva, representante das vítimas, e que se trata de gastos gerados como consequência das violações declaradas por esta sentença. Em consequência, a Corte fixa, em equidade, uma quantidade de dólares americanos ou seu equivalente em moeda nacional, por conceito dos referidos gastos em que incorreram os membros da comunidade, alguns dos quais foram sufragados por Tierraviva. Esta quantidade será colocada à disposição dos líderes da comunidade, que deverão reintegrar à organização Tierraviva o montante que corresponda, e o saldo restante será utilizado no que os membros da comunidade indígena decidam conforme suas

19

<sup>18</sup> Caso Bulacio, (...), párr. 88.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

próprias necessidades e formas de decisão, usos, valores e costumes".19

"Tomando em conta as pretensões das partes, o acervo probatório e a jurisprudência estabelecida pela Corte nesta matéria, a Corte considera que a indenização por dano material deve compreender: a) os gastos dos familiares da vítima correspondentes a numerosas viagens realizadas para visitar a vítima na Penitenciária do Litoral e a permanência nesta localidade, e os gastos realizados para a sobrevivência da vítima na prisão; b) as 150 sessões de psicoterapia que recebeu a vítima direta. Entretanto, como não foram apresentados comprovantes que demonstrem os gastos com esta finalidade, a Corte fixa em equidade uma quantia de ....Euros que deverá ser entregue à vítima; c) os gastos da vítima relacionados com alimentação especial, o tratamentos de seus problemas auditivos, visuais e respiratórios, e demais tratamentos físicos. Neste caso a Corte fixa em equidade uma quantia de ....Euros que deverá ser entregue à vítima; d) os gastos relacionados com a reparação da dentadura da vítima, assim como a compra de prótese dental, para os quais a Corte fixa em equidade uma quantia de ....Euros que deverá ser entregue à vítima; e) os bens e valores que foram confiscados pela polícia no momento de sua detenção e que não foram devolvidos ainda à vítima. Como este bens não possuem correspondente avaliação, a Corte ordena a restituição destes

20

19 Caso Comunidad Indígena Yakye Axa; (...), párrs. 194-195.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

bens por parte do Estado num prazo de seis meses, a partir da notificação da sentença e, no caso de não ser possível, fixa por equidade o valor de ... Euros que deverá ser entregue a vítima, incluindo o veículo de marca Volvo; f) no que se refere à utilização de cartões de crédito e débito que foram apreendidos da vítima, especificamente a quantidade de dólares americanos que a vítima alega que foram extraídos de sua conta bancária, assim com a utilização do cartão de crédito para gastos que superem o valor de ... dólares americanos, a Corte se abstém de pronunciar-se já que não foi demonstrado o uso indevido de estes documentos".<sup>20</sup>

**DANO IMATERIAL - conceito estendido:** relacionado às medidas de não repetição e satisfação. "O dano imaterial compreende tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas e a seus familiares, como a erosão de valores muito significativos para os indivíduos, bem como alterações, natureza não pecuniária, nas condições de existência da vítima ou sua família. Enquanto não seja possível assignar ao dano imaterial um valor monetário equivalente e preciso, só pode ser objeto de compensação em duas formas: em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantidade de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que a Corte determine por aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo

21

<sup>20</sup> Caso Tibi, (...), párr. 237.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance e repercussão públicos.”<sup>21</sup>

Restritivo: separado das medidas de não repetição e satisfação “[...] O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos causados às vítimas de violações de direitos humanos e a seus familiares, como a erosão de valores muito significativos para as pessoas ou as suas condições de existência.”<sup>22</sup>

Sentença como forma de reparação per se. “A jurisprudência internacional tem reafirmado em reiteradas ocasiões que a sentença constitui *de per se* uma forma de reparação.”<sup>23</sup> Não obstante, a Corte estima pertinente o pagamento de uma compensação por conceito de danos imateriais. A Corte considera que [...] a vítima sofreu um dano imaterial ao ter sido mantido arbitrariamente em prisão preventiva por mais de 5 anos.”<sup>24</sup>

Presunção de dano imaterial a vítima direta. “O dano material infligido às vítimas resulta evidente e não requer provas, pois é próprio da natureza humana que toda a pessoa submetida a agressões e a tratamentos contrários a integridade pessoal e ao direito a uma vida digna experimente um profundo sofrimento moral, angustia moral,

21 Caso Acosta Calderón, (...), párr. 158. En igual sentido, Caso de la Comunidad Moiwana, (...), párr. 191.  
22 Caso Fermín Ramírez, (...), párr. 129.  
23 Caso Yatama, (...), párr. 260; y Caso Fermín Ramírez, (...), párr. 130.  
24 Caso Acosta Calderón, (...), párr. 159.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

medo e insegurança,<sup>25</sup> que se acentua quando se trata de crianças.”<sup>26</sup>

Presunção de dano imaterial a familiares próximos. Os sofrimentos impingidos à vítima direta se estendem de igual maneira aos membros mais íntimos da família, particularmente os que tiveram um contato afetivo estreito com a mesma.<sup>27</sup> Neste sentido, a Corte presume que os sofrimentos ou morte da vítima direta a seus filhos,<sup>28</sup> cônjuge ou companheiro,<sup>29</sup> pais e irmãos, constituem um dano imaterial<sup>30</sup> o qual não é necessário demonstrar.

23

- 25 Caso Carpio Nicolle y otros, (...), párr. 118 a), b), y c); Caso Tibi, (...), párr. 244; Caso “Instituto de Reeducação del Menor”, (...), párr. 300; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, (...), párr. 217; Caso 19 Comerciantes, (...), párr. 248; Caso Maritza Urrutia, (...), párr. 168; Caso Myrna Mack Chang, (...), párr. 262; Caso Bulacio, (...), párr. 98; Caso Juan Humberto Sánchez, (...), párr. 174; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, (...), párr. 85; y Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones, (...), párr. 62.
- 26 Caso Carpio Nicolle y otros, (...), párr. 118.b); Caso Maritza Urrutia, (...), párr. 149; Caso Bulacio, (...), párr. 98; Caso Juan Humberto Sánchez, (...), párrs. 174-175; Caso del Caracazo, Reparaciones, (...), párr. 50 e); Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, (...), párr. 88; y Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones, (...), párrs. 63 a 65; Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros), Reparaciones, (...), párr. 91.b); y Condición jurídica y derechos humanos del niño, (...), párr. 87.
- 27 Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, (...), párr. 218; Caso 19 Comerciantes, (...), párr. 249; Caso Molina Theissen, Reparaciones, (...), párr. 48; Caso Maritza Urrutia, (...), párr. 169.b); Caso Myrna Mack Chang, (...), párr. 243/264; Caso Bulacio, (...), párr. 98; Caso Juan Humberto Sánchez, (...), párr. 156; Caso del Caracazo, Reparaciones, (...), párr. 50 e); Caso Las Palmeras, Reparaciones, (...), párrs. 54-55; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, (...), párr. 88; y Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros), Reparaciones, (...), párr. 68.
- 28 Caso Tibi, (...), párr. 247; Caso 19 Comerciantes, (...), párrs. 229 y 249; Caso Maritza Urrutia, (...), párr. 169.a); Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros), Reparaciones, (...), párrs. 108, 125, 143, 174; y Caso Suárez Rosero, Reparaciones, (...), párr. 66.
- 29 Caso Tibi, (...), párr. 247; Caso 19 Comerciantes, (...), párrs. 229 y 249; Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros), Reparaciones, (...), párrs. 173; y 174; Caso Cestí Hurtado, Reparaciones, (...), párr. 54; y Caso Suárez Rosero, Reparaciones, (...), párr. 66.
- 30 Caso Hermanas Serrano Cruz, (...), párrs. 145 y 159; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, (...), párr. 197; Caso 19 Comerciantes, (...), párrs. 229 y 249; Caso Maritza Urrutia, (...), párrs. 169 y 169.b); Caso Myrna Mack Chang, (...), párrs. 245, 264.c), 264.f); Caso Hilaire, Constantine y Benjamín y otros, (...), párr. 216; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, (...), párr. 57; y Caso Cantoral Benavides, Reparaciones, (...), párrs. 37 y 61 a) y d).

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Conteúdo da reparação à vítima direta

Projeto de vida. É razoável considerar que as violações cometidas contra a vítima direta alteraram de forma manifesta seu projeto de vida. As expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais, foram interrompidos de maneira abrupta".<sup>31</sup>

Este dano não corresponde a uma afetação patrimonial derivada imediata e diretamente dos fatos, característicos do dano emergente; tampouco se confunde com o lucro cessante, porque 'enquanto este se refere de forma exclusiva à perda de renda econômica futura, que é possível quantificar a partir de certos indicadores mensuráveis e objetivos, o denominado 'projeto de vida' atende a realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidão, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permite fixar razoavelmente determinadas expectativas e aceder a elas. O projeto de vida implica uma situação provável - não meramente possível - dentro do natural e previsível desenvolvimento do sujeito, que resulta interrompido e contrariado por fatos que violaram seus direitos humanos. Esses fatos mudam drasticamente o curso de vida, impõem circunstâncias novas e adversas e modificam os planos e projetos que uma pessoa formula a luz das condições ordinárias em que se desenvolve sua existência e de suas

24

<sup>31</sup> Caso Tibi, (...), párr. 245.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

próprias aptidões para leva-los a cabo com probabilidade de êxito. Para sustentar o dever de reparação nesta hipótese, a Corte fez notar que a alteração da vida ocorre de forma injusta e arbitrária, com violação das normas vigentes e da confiança (que a vítima) pode depositar em órgãos do poder publico obrigados a protege-la e a dar-lhe segurança para o exercício de seus direitos e a satisfação de seus legítimos interesses. A reparação do dano ao projeto de vida implica uma indenização, mas não se reduz necessariamente a esta. Pode trazer consigo outras prestações ou compensações, que aproxime a reparação ao ideal da restitutio in integrum.<sup>32</sup>

Dano à saúde e tratamento psicológico futuro. "[...] A indenização por dano imaterial, tomando em conta os problemas de saúde que a vítima teve, deve compreender a necessidade de tratamento psicológico e medico."<sup>33</sup> A esse respeito, se considera pertinente ordenar o Estado a brindar a vítima com atenção medica adequada e especializada."<sup>34</sup>

32 CIDH, Caso Loayza Tamayo, Reparaciones, cit., párrs. 147 y ss. Cfr. sobre este asunto el Voto razonado conjunto de los jueces A. A. Caneado Trindade y A. Abreu Burelli, con respecto al daño al proyecto de vida en el caso Loayza Tamayo; los autores se pronuncian por «reorientar y enriquecer la jurisprudencia internacional en materia de reparaciones con el enfoque y el aporte propios del Derecho Internacional de los Derechos Humanos»; por ello es relevante el reconocimiento del daño al proyecto de vida de la víctima, «como un primer paso en esa dirección y propósito». Párr. 12.

33 Caso Lori Berenson Mejía, (...), párr. 238; Caso Tibi, (...), párr. 249; en igual sentido, Caso Molina Theissen, Reparaciones, (...), párr. 71; y Caso Myrna Mack Chang, (...), párr. 266.

34 Caso Lori Berenson Mejía, (...), párr. 238; Caso Molina Theissen, Reparaciones, (...), párr. 71; y Caso Myrna Mack Chang, (...), párr. 266.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Massacre na comunidade e deslocamento forçado - "A valorização por parte da Corte do dano imaterial no presente caso toma em conta, especialmente, os seguintes aspectos sofridos pelos membros da comunidade: a) a impossibilidade de obter justiça pelo ataque a sua aldeia, particularmente à luz da impunidade contínua, que provoca sentimentos de impotência, ira e humilhação aos membros da comunidade; b) devido à falta de investigação penal por parte do Estado, os membros da comunidade tem medo de enfrentar hostilidades se voltam às suas terras tradicionais; c) as vítimas não sabem o que sucedeu com os restos mortais de seus entes queridos e, como resultado, não podem dar-lhes sepultura [segundo os princípios fundamentais de suas crenças religiosas]; d) a conexão dos membros da comunidade com seu território ancestral foi interrompida de forma brusca, provocando sua dispersão [pelo território]. Dado que a relação de uma comunidade [indígena ou quilombola] com sua terra tradicional é de vital importância espiritual, material e cultural, o deslocamento forçado lesionou emocional, espiritual, cultural e economicamente aos seus integrantes. Em consideração a estas graves circunstâncias a Corte estima procedente, em equidade, ordenar ao Estado o pagamento de indenização por conceito de dano imaterial por uma quantidade de dólares americanos a cada uma das vítimas indicadas na sentença."35

26

35 Caso de la Comunidad Moiwana, (...), párrs. 195-196.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Comunidade e identidade cultural.

"A Corte observa que a falta de efetivação do direito a propriedade comunal dos membros da comunidade, assim como as graves condições de vida a que tem estado submetidas como consequência da demora estatal na efetivação de seus direitos territoriais, devem ser valorizadas no momento da fixação do dano imaterial[...]. De igual forma, a Corte observa que a significação especial que a terra tem para os povos indígenas em geral, e para a Comunidade em particular implica que toda denegação do gozo ou exercício dos direitos territoriais acarreta a supressão de valores muito representativos para os membros destes povos, que correm perigo de perder ou sofrer danos irreparáveis em sua vida e identidade cultural e na transmissão deste patrimônio cultural a futuras gerações."36

"Tendo isso em conta, assim como as distintas facetas do dano [...] a Corte, conforme a equidade e baseando-se em uma apreciação prudente do dano imaterial, estima pertinente que o Estado crie um programa e um fundo de desenvolvimento comunitário que serão implementados nas terras que se entreguem aos membros da Comunidade, de conformidade com a sentença. O programa comunitário

36 Caso Comunidad Indígena Yakye Axa, (...), párrs. 202-203.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

consistirá na provisão de água potável e infraestrutura sanitária. Ademais do referido programa, o Estado deverá destinar uma quantidade de dólares americanos, para um fundo de desenvolvimento comunitário, o qual consistirá na implementação de projeto educacionais, habitacionais, agrícolas e de saúde em benefício dos membros da Comunidade. Os elementos específicos deste projeto deverão ser determinados por um Comitê de implementação, e deverão ser complementados em um prazo de dois anos, contados a partir da entrega das terras aos membros da Comunidade indígena. O Comitê fica encarregado de determinar as modalidades de implementação do fundo de desenvolvimento, e estará conformado por três membros. O referido Comitê deverá contar com um representante designado de comum acordo entre as vítimas e o Estado. Se dentro de seis meses a partir da notificação da presente sentença o Estado e os representantes não tiverem chegado a um acordo a respeito da integração do Comitê de Implementação, a Corte convocará uma reunião para decidir sobre esse assunto.”<sup>37</sup>

28

Conteúdo da reparação aos familiares

Tratamento médico futuro. “A indenização por dano imaterial deve compreender também uma soma em dinheiro

37 Caso Comunidad Indígena Yakye Axa, (...), párrs. 205-206.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

correspondente aos gastos médicos futuros dos familiares da vítima".<sup>38</sup>

**Impunidade e alterações de condições de existência.**

"A gravidade dos fatos do caso e da situação de impunidade em que permanecem [as vítimas], a intensidade do sofrimento causado às vítimas, as alterações nas suas condições de existência, e as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária produzidas, a Corte estima necessário ordenar o pagamento de uma compensação por conceito de dano imaterial, conforme a equidade."<sup>39</sup>

29

A vasta jurisprudência internacional acima mencionada alinha-se à mais recente jurisprudência das Corte Superiores (REsp 1374284/MG-RECURSO ESPECIAL-2012/0108265-7; REsp 1274615 PB-RECURSO ESPECIAL-2011/0204407-4).

**NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM**  
**CARÁTER ANTECEDENTE**

Há pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória que, indissociados da reversibilidade do provimento, traduzem-se na

<sup>38</sup> Caso Bulacio, (...), párr. 100

<sup>39</sup> Caso Masacre Plan de Sánchez. Reparaciones, (...), párr. 83; en igual sentido, Caso Tibi, (...), párr. 243; Caso "Instituto de Reeducción del Menor", (...), párr. 299, y Caso Ricardo Canese, (...), párr. 205.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Comentando os pressupostos retromencionado, Teori Albino Zavascki pondera que:

*Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela)*

30

No caso em epígrafe, a verossimilhança encontra-se exaustivamente estampada em todos os veículos de comunicação do país, ganhando, inclusive, repercussão internacional.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*EA 7*



32  
6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e eficiência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 300 do NCPC).

Neste sentido, a tutela de urgência cautelar trata-se do mecanismo que permite à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

O mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>40</sup> em lição que se aplica à medida prevista no NCPC, afirma que:

31

Modernamente, já não se põe em dúvida que a cautela é poder implícito dentro da jurisdição. (...) Não basta ao Estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça. (...) O perigo tanto pode derivar de conduta do demandado como de fato natural.

Também nessa perspectiva o insigne Alexandre Câmara leciona que:

40 Processo Cautelar. 21ªed; 2004. São Paulo: Leud, p.69/70 e 166.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

(...) Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.<sup>41</sup>

O novo Código de Processo Civil traz a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a pretensão cautelar é veiculada em uma ação preparatória que pode ser modificada (após citação do réu) para incluir novos documentos, argumentos e pretensões:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela cautelar continua, então, fundada na urgência da medida, exigindo-se a demonstração de perigo de dano ou risco à utilidade do processo. O

---

41 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007. p. 35/39.

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*AM*

*me*



34  
P



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

autor deverá indicar, além da lide e seu fundamento, a exposição sumária dos argumentos jurídicos e o perigo de dano ou risco útil do processo.

É o que se passa a expor:

**EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE PRETENDE ASSEGURAR**

**NECESSIDADE DE MEDIDAS EMERGENCIAS PARA GARANTIR  
A REPARAÇÃO DOS DANOS ÀS VÍTIMAS ATINGIDAS EM  
BRUMADINHO**

Como exposto, segundo apurado no anexo inquérito civil público 0090.19.000012-6, as famílias residentes nas proximidades do local do fato e em locais que se encontram sob risco iminente de serem atingidos pelos rejeitos das barragens rompidas, estão sendo removidas de suas moradias pela Defesa Civil de Brumadinho. Inclusive, conforme já levantado, muitas famílias foram alocadas e, ainda estão sendo, no Estádio José Ernesto, mais conhecido por "Ernestão", localizado na Rua Itagua, nº720/862, Bairro Progresso, nesta cidade e em escolas públicas do município, bem como em pousadas da região. Conforme as primeiras informações em anexo, a estimativa de momento é que mais de 1500 pessoas tenham que ser retiradas.

33

Certo é que muitas das pessoas removidas, residentes na zona rural do município de Brumadinho, são trabalhadores rurais, braçais e hipossuficientes. Também é de conhecimento notório que o município de Brumadinho não tem programa para garantir moradia à população de baixa renda, contando somente com aluguel social para situações de calamidade decorrentes de fatos naturais não causados pelo homem, ou seja, diversos da situação em exame. Ademais, certa é a

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*



35/8



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

responsabilidade da empresa requerida para suportar todas as consequências adversas decorrentes de sua atividade econômica, inclusive, as despesas afetas aos atingidos em decorrência do rompimento da barragem.

Assim, além da reparação integral de todos os danos a serem apurados oportunamente, é responsabilidade da requerida arcar com todos os custos das remoções e moradias provisórias das famílias que estão sendo removidas de suas casas pela Defesa Civil.

Assim, o Ministério Público pede seja determinado à requerida a adoção de medidas emergenciais para garantir a remoção e alocação das famílias em imóveis, hotéis, pousadas, facultando-se às vítimas a escolha do local, arcando a requerida com todos os custos necessários.

34

O *periculum in mora* no caso é evidente haja vista que a medida de remoção das famílias está em curso, desde o momento do fato, perdurando ao longo dos dias.

**NECESSIDADE DE GARANTIA DE EXISTÊNCIA DE VALORES  
PARA REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENCIAIS**

O dano material, emocional, psicológico e de saúde às vítimas atingidas em Brumadinho pelo rompimento das barragens de rejeitos da VALE S.A. na Mina Córrego do Feijão é público e notório e sua responsabilidade de indenizar e reparar os danos é objetiva.

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de danos socioeconômicos violadores da dignidade das pessoas atingidas em Brumadinho, direito coletivo, essa



36/6



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

responsabilidade é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o empreendedor/degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade e às vítimas do fato. No caso em tela, os réus usufruíram intensamente do proveito econômico de atividade minerária, enquanto deixaram para a sociedade os ônus, tais como, perda de vidas e de recursos materiais e imateriais pelo rompimento de suas imensas barragens.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria (art. 225) dá enfoque especial à triplice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental (§3º):

35

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

*sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*"é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade" (artigo 14, § 1º da Lei nº 6938/81).*

Houve inúmeros danos materiais e imateriais às vítimas atingidas em Brumadinho. Assim, é fundamental garantir-se a existência de recursos necessários ao complexo processo de reparações que deverá se instalar.

Assim, no caso em tela, necessário garantir-se um valor MÍNIMO para a adoção das medidas reparadoras.

Salienta-se que não obstante até os dias atuais a requerida ostentar patrimônio e reconhecimento além das fronteiras nacionais, certo é que, após o fato ocorrido em Mariana e agora em Brumadinho, a reputação da requerida fica, notoriamente, em xeque, o que pode ensejar desvalorização de seus ativos e queda de seus rendimentos. Noutra monta, o fato havido em Brumadinho é justificante da aplicação de altas multas administrativas pelos diversos entes federativos, comprometendo, também, a sanidade financeira da empresa.

Nesse cenário, há que se compatibilizar a necessidade de garantia de valores para a reparação integral dos danos às vítimas atingidas em Brumadinho com o futuro com a projeção financeira da empresa requerida e, para evitar qualquer risco futuro de dificuldade de adimplemento das obrigações reparatórias devida aos maiores atingidos pelo rompimento das barragens da Mina do Córrego

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*

36





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

do Feijão, fundamental a reserva de importe mínimo, desde já, para fazer frente a tais futuras despesas. . j

Hoje, a capacidade econômica da Vale S.A é inequívoca. Segundo informações prestadas pela própria Vale S.A aos acionistas, em prestação de contas existente em seu site, a receita líquida no 3º trimestre de 2018 foi de 37,9 bilhões de reais (trinta e sete bilhões e novecentos milhões de reais). O lucro líquido recorrente foi de 8,3 bilhões de reais (oito bilhões e trezentos milhões de reais) só no 3º trimestre de 2018<sup>42</sup>. É fundamental que tais valores não sejam distribuídos entre os acionistas e investidores da empresa mas sim revertido para as medias de recuperação ambiental para evitar enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, o Ministério Público pede o bloqueio de valores nas contas da REQUERIDA em valor não inferior a 5 (cinco) bilhões de reais, para garantia de reparação dos danos às vítimas atingidas em Brumadinho, sem prejuízo de novos pedidos de bloqueio e de posterior arbitramento de valores para a integral reparação dos danos a ser oportunamente apresentado.

PEDIDOS

42 Os dados sobre a lucratividade da empresa estão em: <http://www.vale.com/brasil/pt/investors/information-market/quarterly-results/paginas/default.aspx>; <https://br.investing.com/equities/vale-s.a.--americ-balance-sheet>; <https://www.guiainvest.com.br/resultado-trimestral/vale5.aspx> [http://www.vale.com/PT/investors/information-market/quarterly-results/ResultadosTrimestrais/vale\\_IFRs\\_BRL\\_3T18p.pdf](http://www.vale.com/PT/investors/information-market/quarterly-results/ResultadosTrimestrais/vale_IFRs_BRL_3T18p.pdf); <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/faturamento-vale/>; <https://www.valor.com.br/empresas/5946885/lucro-da-vale-cai-19-no-terceiro-trimestre-para-r-57-bilhoes>; [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/10/24/internas\\_economia,999767/vale-tem-lucro-liquido-de-us-1-408-bi-no-3-trimestre-queda-de-36-8.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/10/24/internas_economia,999767/vale-tem-lucro-liquido-de-us-1-408-bi-no-3-trimestre-queda-de-36-8.shtml)

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, dentre outros dispositivos, vem requerer:

Seja concedida a tutela cautelar, em caráter antecedente, sem a prévia oitiva da REQUERIDA, para determinar:

- I. A concessão de liminar *inaudita altera pars*, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decretando-se a indisponibilidade dos bens da requerida VALE S/A, no valor de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), efetivando-se, inicialmente, o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras através do BACENJUD e, caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis através do RENAJUD e de bens móveis mediante expedição de ofícios aos cartórios de imóveis de Belo Horizonte/MG, Brumadinho/MG, Itabirito/MG, Itabira/MG e Ouro Preto/MG;
- II. Caso não sejam encontrados bens e valores suficientes na forma do item acima, seja determinado o bloqueio de ações listadas em Bolsa de Valores da requerida, na quantidade necessária a composição do valor;
- III. A indicação expressa na decisão de que esse valor bloqueado seja usado exclusivamente na reparação dos danos causados às pessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão nos limites territoriais do município de Brumadinho;

38

Marcos Luiz dos Mares Guia Neto

647





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

- IV. Que a requerida se responsabilize pelo acolhimento, abrigamento em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos relativos ao traslado, transporte de bens móveis, pessoas e animais, além de total custeio da alimentação, fornecimento de água potável, observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada família, sempre em condições equivalentes ao *status quo* anterior ao desastre, para **TODAS** as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias em decorrência do rompimento das barragens, pelo tempo que se fizer necessário;
- V. Para o atendimento ao item anterior, que sejam ouvidas as pessoas atingidas acerca da opção quanto ao local e forma de abrigamento (hotel, pousada, imóvel locado);
- VI. Que a requerida seja compelida, imediatamente, a assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente social, psicólogo, médico, arquiteto, e em quantidade suficiente, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas;
- VII. Que a empresa requerida disponibilize, de imediato, estrutura adequada para acolhimento dos familiares de vítimas que se encontram desaparecidas e daquelas já com confirmação de óbito, fornecendo informações atualizadas a cada família envolvida, alimentação, apoio da equipe multidisciplinar acima mencionada, transporte, gastos com sepultamento e todo o apoio logístico e financeiro solicitado pelas famílias;

39

*Marcos Luiz dos Mares Guia Neto*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

- VIII. Que sejam divulgados boletins informativos acerca das pessoas desaparecidas, atualizados a cada seis horas;
- IX. Que, semanalmente, a empresa forneça ao Juízo a relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as ações de apoio às pessoas atingidas;
- X. Após cumprimento da liminar postulada, a **citação da requerida** para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil;
- XI. A juntada do incluso Inquérito Civil n. 0090.19.000012-6,
- XII. a condenação da requerida nas custas e emolumentos processuais e a isenção do autor da ação sobre custas, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347, de 1985 e a produção de todas as provas em direito admitidas, nomeadamente a documental, pericial e testemunhal.
- XIII. Com a concessão da tutela pleiteada, requer-se o prazo de 30 (trinta) dias ou outro maior que V.Exa determinar, **para aditar a inicial**, nos termos do art. 308 do NCPC, juntar os documentos necessários e apresentar o pedido de reparação dos danos;
- XIV. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1º, do CPC;

40



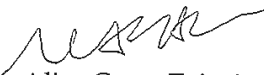


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho

Atribui-se para fins de alçada, o valor da casa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto inestimável.

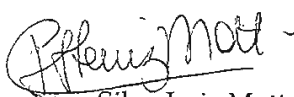
Brumadinho, 25 de janeiro de 2018.



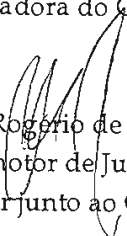
Maria Alice Costa Teixeira

Promotora de Justiça em cooperação Comarca de Brumadinho

Marcelo Schirmer Albuquerque  
Promotor de Justiça



Claudia Spranger e Silva Luiz Motta  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAO-DH



Márcio Rogério de Oliveira  
Promotor de Justiça  
Cooperador junto ao CAO-DCA

41

